



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

LEI Nº 057/2023
05/12/2023

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul autorizado a delegar, mediante concessão, a prestação dos serviços públicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos, por meio de prévia concorrência pública, em conformidade com a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas pertinentes.

Art. 2º Os serviços públicos, indicados no art. 1º desta Lei, podem compreender, a critério do Poder Executivo Municipal:

I - coleta regular, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos com características de domiciliares, dispostos nas vias e logradouros públicos;

II - coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, dispostos nas vias e logradouros públicos;

III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde;

IV - implantação, operação, manutenção de uma Central de Recebimento, dos ecopontos, contêineres de superfície, PEVs e soterrados, bem como transporte e disposição final destes resíduos;

V - implantação e operacionalização do sistema de cobrança direta dos usuários de modo a garantir a contraprestação dos serviços;

VI – implantação de programa de educação ambiental.

Art. 3º A forma da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos serão definidos em Edital de Licitação, observadas as diretrizes e metas estabelecidas nos Planos Municipais vigentes, em especial no de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º Fica a prestadora dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos sujeita à fiscalização municipal, realizando as atividades de sua competência de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§2º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade,

continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo fiscalizar a prestação dos serviços concedidos e promover as notificações e autuações necessárias, nos termos das leis e regulamentos que regem a matéria e do edital de licitação.

Art. 5º Ficam resguardados os direitos e deveres dos usuários, do Poder Concedente e da Concessionária na utilização, prestação e fiscalização dos serviços, que deverão ser regulamentados no edital de licitação e respectivo contrato, observada a legislação específica de que trata a matéria.

CAPÍTULO II DO REGIME DE CONCESSÃO

Art. 6º A outorga da concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, que poderá incluir a coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações, contratos administrativos e concessões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§1º A concessão será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, admitindo sua prorrogação pelo mesmo período.

§2º A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

Art. 7º A falta de cumprimento das cláusulas e condições contratuais por parte da concessionária ensejará a aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão e na regulação aplicável.

Art. 8º O contrato de concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos poderá ser extinto nas hipóteses legais, observados os procedimentos cabíveis e os direitos das partes.

Parágrafo único. O contrato de concessão regulamentará as causas e consequências de sua extinção, inclusive os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações que porventura vierem a ser devidas ao contratado.

Seção I Da Remuneração dos Serviços

Art. 9º A tarifa referente à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos será fixada de acordo com a proposta apresentada pela concessionária na licitação, mediante ato do Poder Executivo.

§1º As fontes de receita referidas no caput do artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato de concessão.

§2º A tarifa será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Federal nº 11.445/2007 e no contrato de concessão, com a finalidade de assegurar à empresa concessionária, durante todo o prazo da concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º Os direitos e obrigações do Poder Concedente e da empresa concessionária, quanto às alterações e expansões do contrato de concessão, para garantir a continuidade da prestação do serviço, serão regulamentados por ato do Poder Concedente, observada a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 10. Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre os encargos do contratado e a remuneração devida, vedado às partes o enriquecimento sem causa às

custas da outra parte ou dos usuários.

CAPÍTULO III **Do Serviço Adequado**

Art. 11. A concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.

Parágrafo único. Serviço adequado e de boa qualidade é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e/ou da contraprestação pecuniária.

Art. 12. É assegurado aos usuários de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, e sem prejuízo de outros direitos previstos em legislação federal e/ou no contrato de concessão:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 13. Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 05 de dezembro de 2023.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 4282 – de 07/12/2023